



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

LUAN RENATO PISSOLATI DE OLIVEIRA

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR IDOSO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA
EFETIVIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

UBERLÂNDIA

2026

LUAN RENATO PISSOLATI DE OLIVEIRA

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR IDOSO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA
EFETIVIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis
da Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família e
Direito do Idoso.

Orientadora: Prof. Dra. Daniela de Melo
Crosara.

UBERLÂNDIA/MG

2026

LUAN RENATO PISSOLATI DE OLIVEIRA

**A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR IDOSO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE
CRÍTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA
EFETIVIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis
da Universidade Federal de Uberlândia como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Uberlândia, 13 de julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Daniela de Melo Crosara – Orientadora (UFU/MG)

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes (UFU/MG)

AGRADECIMENTOS

Escrever essa parte desse modesto trabalho acadêmico é, ao mesmo tempo, um privilégio e uma tarefa que expõe uma limitação: algumas páginas nunca serão suficientes para expressar o que certas pessoas representam. O que está escrito aqui é apenas um gesto pequeno diante de tudo que cada um dos que menciono fez por mim ao longo dessa trajetória — e da vida inteira. Ainda assim, sinto que seria injusto não tentar.

Agradeço a Deus, primeiramente, por ter sustentado cada passo desta caminhada. Nos momentos de incerteza e desilusão, foi Ele quem me deu forças para continuar. Há uma fé que não se explica com facilidade, mas que se sente, e foi ela que me acompanhou até aqui.

À Universidade Federal de Uberlândia e à cidade de Uberlândia, minha segunda casa. Vim de fora sem saber exatamente o que esperava encontrar, e acabei encontrando muito mais do que imaginava. Foram cinco anos de formação que me transformaram não apenas como estudante de Direito, mas como pessoa. A UFU me ofereceu uma educação pública de qualidade e um ambiente que me desafiou a crescer; Uberlândia me acolheu com uma generosidade que eu não esperava de uma cidade que, a princípio, eu não conhecia. Sou profundamente grato por tudo e sempre as guardarei em meu coração.

À minha família, que é a base de tudo. Ao meu pai, Régis, à minha mãe, Valéria, e ao meu irmão, Léo, sou quem sou hoje porque vocês são quem são. Os valores que me ensinaram, o exemplo que deram e o apoio incondicional em cada decisão me trouxeram até aqui. Não há conquista minha que não carregue um pouco de cada um de vocês e espero continuar os honrando. Amo muito vocês. Sair de casa para cursar a faculdade foi uma das partes mais difíceis dessa trajetória, e foi o amor e a segurança que sempre encontrei em vocês que tornaram essa distância suportável.

Aos meus padrinhos, Vanessa e Luiz, pela presença constante e pelo carinho que sempre me dedicaram ao longo de toda a vida. Extensivo também aos meus primos Renan e Gabriela, com quem cresci e que fazem parte dessa história de um jeito que vai além do que consigo colocar em palavras.

Aos meus avós, Edna, Ataíde, Neuza e Valdir. Muito do que sou foi construído também por vocês, pelo cuidado com que me criaram, pelos ensinamentos que me deram e pelo afeto que

sempre esteve presente em cada detalhe, seja nos bolos de chuva, de chocolate ou nos auxílios para as provas da escola. Carrego comigo tudo isso, e sou imensamente grato por cada momento que a vida me permitiu passar ao lado de vocês.

À Mariana, minha namorada. Ela esteve ao meu lado desde o início da graduação e, mais do que ninguém, acompanhou de perto cada etapa dessa jornada — as conquistas, as dificuldades e tudo que ficou no meio do caminho. Depois, veio morar em Uberlândia e ingressou na UFU, e passamos a dividir não apenas a vida, mas também essa experiência tão intensa que é a graduação. Compartilhar esses anos com você foi uma das melhores coisas que me aconteceram nesse período. Obrigado pelo companheirismo, pelo incentivo nos momentos mais difíceis, pela paciência e por estar sempre presente, de um jeito ou de outro.

À minha orientadora, Professora Doutora Daniela de Melo Crosara, pela dedicação e seriedade com que conduziu a orientação deste trabalho. Sua disponibilidade para ouvir, sua atenção às ideias que eu ainda tentava articular e a confiança que depositou em mim foram fundamentais para a realização desta pesquisa. Sou muito grato pela orientação e pelo exemplo acadêmico que representa.

Por fim, aos amigos que a graduação me deu — e que levarei para a vida. Tive a felicidade de conviver com duas turmas completamente diferentes, e cada uma delas marcou minha passagem pela UFU de uma forma especial. Da turma do noturno, Luiz, Luiza, Gabi, Pedro, Lara, Letícia, Thiago e Laís: a convivência com vocês tornou os dias mais leves, as aulas mais suportáveis e a faculdade muito mais divertida do que eu esperava que fosse. Da turma do matutino, Pedro Nobre, Pedro Reis, Agnaldo, José Pedro, Rafael, Felipe e Samuel: obrigado pela parceria, pelas trocas e por cada momento compartilhado ao longo desses anos. Guardarei todos com muito carinho.

Muito Obrigado.

RESUMO

O presente trabalho analisa a compatibilidade da prisão civil do devedor idoso de alimentos com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com especial enfoque nas situações de responsabilidade alimentar avoenga. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a decretação da prisão civil em regime fechado de devedores idosos, especialmente no contexto da obrigação avoenga, mostra-se compatível com os direitos fundamentais assegurados à pessoa idosa. O objetivo geral é examinar a adequação da prisão civil do devedor idoso à luz da dignidade da pessoa humana, tendo como objetivos específicos: contextualizar a evolução histórica e legal da prisão civil por alimentos no Brasil; discutir a responsabilidade alimentar avoenga e seu caráter subsidiário frente à proteção do idoso; investigar os fundamentos do Estatuto da Pessoa Idosa que podem colidir com a aplicação da prisão em regime fechado; e analisar a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da concessão de prisão domiciliar a devedores idosos. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e raciocínio dedutivo, valendo-se de doutrina especializada, legislação pertinente e jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais. Os principais argumentos desenvolvidos partem da natureza coercitiva, e não punitiva, da prisão civil, condicionada constitucionalmente ao inadimplemento voluntário e inescusável; passam pela natureza subsidiária e complementar da obrigação avoenga, que exige investigação rigorosa da real possibilidade de cumprimento pelo idoso alimentante; e alcançam os direitos fundamentais assegurados pelo Estatuto da Pessoa Idosa, que exercem função limitadora da atuação estatal. Conclui-se que a prisão civil do devedor idoso de alimentos não deve ser absolutamente vedada, nem pode ser decretada de forma automática e descontextualizada. A solução constitucionalmente adequada exige do magistrado a verificação rigorosa dos pressupostos da medida coercitiva, a prioridade para meios executivos patrimoniais quando igualmente eficazes, e a possibilidade de conversão ao regime domiciliar quando demonstrada, de forma concreta e documentada, a incompatibilidade entre o regime fechado e as condições de saúde do devedor idoso, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e com o Enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal.

Palavras-chave: Prisão civil. Devedor idoso. Alimentos. Dignidade da pessoa humana. Responsabilidade alimentar avoenga.

ABSTRACT

This study analyzes the compatibility of civil imprisonment of elderly food debtors with the constitutional principle of human dignity, with special focus on situations of grandparental alimentary responsibility. The research problem consists in verifying to what extent the decree of civil imprisonment in a closed regime for elderly debtors — especially in the context of the grandparental obligation — is compatible with the fundamental rights guaranteed to elderly persons. The general objective is to examine the appropriateness of civil imprisonment of elderly debtors in light of human dignity, with the following specific objectives: to contextualize the historical and legal development of civil imprisonment for alimony in Brazil; to discuss the grandparental alimentary responsibility and its subsidiary nature in relation to the protection of the elderly; to investigate the grounds of the Statute of the Elderly that may conflict with the application of imprisonment in a closed regime; and to analyze recent case law from the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of Minas Gerais regarding the granting of house arrest to elderly and infirm debtors. The methodology adopted is bibliographic and documentary research, with a qualitative approach and deductive reasoning, drawing on specialized doctrine, relevant legislation, and case law from superior and state courts. The main arguments developed depart from the coercive — rather than punitive — nature of civil imprisonment, which is constitutionally conditioned on voluntary and inexcusable default; proceed through the subsidiary and complementary nature of the grandparental obligation, which requires rigorous investigation of the actual capacity of the elderly obligor to fulfill the duty; and reach the fundamental rights guaranteed by the Statute of the Elderly, which perform a limiting function on state action. It is concluded that civil imprisonment of elderly food debtors should neither be absolutely prohibited nor decreed automatically and without contextual analysis. The constitutionally adequate solution requires the magistrate to rigorously verify the prerequisites of the coercive measure, to prioritize patrimonial enforcement means when equally effective, and to allow conversion to house arrest when the incompatibility between the closed regime and the health conditions of the elderly debtor is demonstrated concretely and documentarily, in line with the understanding of the Superior Court of Justice, the Court of Justice of Minas Gerais, and Enunciado 599 of the VII Civil Law Conference of the Federal Council of Justice.

Keywords: Civil imprisonment. Elderly debtor. Alimony. Human dignity. Grandparental alimentary responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	12
2.1 Caráter existencial da obrigação alimentar.....	12
2.2 Solidariedade familiar e dever de assistência.....	13
2.3 A natureza da responsabilidade alimentar avoenga	14
2.4 A execução de alimentos e a prisão civil	16
3 A CONDIÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR	17
3.1 O envelhecimento populacional e a proteção jurídica diferenciada da pessoa idosa	18
3.2 A responsabilidade alimentar avoenga e as limitações próprias do envelhecimento	23
4 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR IDOSO E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA COERÇÃO	26
5 A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR IDOSO DE ALIMENTOS	29
5.1 A prisão domiciliar como solução intermediária e os critérios para sua concessão	32
5.2 Os limites da flexibilização e a busca por equilíbrio entre direitos fundamentais em conflito	34
6 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

1. Introdução

A execução de alimentos constitui um dos instrumentos mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro para a concretização do direito à subsistência digna, especialmente em relações familiares marcadas pela dependência econômica. Nesse contexto, a prisão civil do devedor de alimentos, admitida excepcionalmente pelo sistema jurídico, apresenta-se como mecanismo coercitivo voltado à efetividade da prestação alimentar, possuindo natureza não punitiva, mas indutora do adimplemento da obrigação.

Todavia, a aplicação desse instrumento revela-se juridicamente complexa quando recai sobre devedores idosos, sobretudo nos casos de responsabilidade alimentar avoenga. O fenômeno do envelhecimento populacional brasileiro, aliado à crescente judicialização das relações familiares, tem contribuído para o surgimento de situações em que avós, muitas vezes em condição de vulnerabilidade, passam a ser chamados a responder por obrigações alimentares, podendo, em determinados casos, ser submetidos a medidas executivas severas, como a prisão civil.

Nesse cenário, emerge um relevante conflito jurídico entre, de um lado, a necessidade de assegurar a efetividade da prestação alimentar — expressão direta do direito fundamental à vida e à dignidade do alimentando — e, de outro, a proteção conferida à pessoa idosa, especialmente à luz do Estatuto da Pessoa Idosa, que consagra a dignidade, a saúde e a integridade física como valores prioritários. Essa colisão de princípios projeta-se diretamente na aplicação concreta do direito, revelando abordagens distintas na jurisprudência dos tribunais brasileiros — como se pretende demonstrar ao longo deste trabalho, a partir da análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais —, e demanda uma reflexão aprofundada sobre os fundamentos jurídicos e principiológicos que orientam a tensão entre a coerção processual e a proteção do devedor idoso.

A centralidade da dignidade da pessoa humana nesse debate decorre de sua posição como valor estruturante da ordem constitucional brasileira — fundamento que, conforme Sarlet (2012), orienta tanto a interpretação dos direitos fundamentais quanto os limites à atuação estatal. Sob essa perspectiva, a imposição de prisão civil a devedores

idosos suscita questionamentos quanto à sua proporcionalidade, especialmente quando a medida ultrapassa sua finalidade coercitiva e assume contornos degradantes, incompatíveis com o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Diante disso, o presente trabalho busca analisar a compatibilidade da prisão civil do devedor de alimentos idoso com o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à adequação da imposição do regime fechado diante das condições específicas desse grupo. Para tanto, parte-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida a decretação da prisão civil em regime fechado de devedores idosos, especialmente em contexto de responsabilidade avoenga, mostra-se compatível com os direitos fundamentais assegurados à pessoa idosa?

O objetivo geral consiste em examinar a adequação da prisão civil do devedor de alimentos idoso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) contextualizar a evolução histórica e legal da prisão civil por alimentos no Brasil; (b) discutir a responsabilidade alimentar avoenga e seu caráter subsidiário frente à proteção do idoso; (c) investigar os fundamentos do Estatuto da Pessoa Idosa que podem colidir com a aplicação da prisão em regime fechado; e (d) analisar a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da concessão de prisão domiciliar a devedores idosos e enfermos.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, utilizando-se da análise de doutrina especializada, legislação pertinente e jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais. A investigação possui caráter dedutivo, partindo de premissas gerais relacionadas à dignidade da pessoa humana e à execução de alimentos, para examinar sua aplicação em casos concretos envolvendo devedores idosos.

Por fim, justifica-se a relevância do estudo diante da necessidade de compatibilização entre a efetividade da tutela alimentar e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa idosa, evitando-se que instrumentos processuais legítimos sejam aplicados de forma desproporcional, em afronta aos valores constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

2. A natureza jurídica da obrigação alimentar

A compreensão da obrigação alimentar exige, antes de qualquer análise sobre os mecanismos de sua efetivação, o exame de sua natureza jurídica, uma vez que são os fundamentos que a caracterizam os que determinam o alcance e os limites dos instrumentos destinados ao seu cumprimento. Trata-se de obrigação que não se esgota na dimensão patrimonial comum às relações obrigacionais em geral, mas que se projeta sobre o plano existencial do indivíduo, conectando-se diretamente à preservação de condições mínimas de vida com dignidade. Para compreendê-la em sua plenitude, é necessário examinar, sucessivamente, o seu caráter existencial, que a distingue das obrigações de natureza estritamente econômica; os fundamentos da solidariedade familiar que lhe conferem substrato ético e constitucional; e as particularidades da responsabilidade alimentar avoenga, cuja natureza subsidiária e complementar revela tensões específicas quando o devedor se encontra em condição de vulnerabilidade decorrente do envelhecimento.

2.1. Caráter existencial da obrigação alimentar

A obrigação alimentar ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito de Família, por se relacionar diretamente com a garantia da subsistência digna do indivíduo. De acordo com Orlando Gomes (1999, p. 427) e Maria Helena Diniz (2011, p. 620), os alimentos podem ser compreendidos como as prestações destinadas à satisfação das necessidades vitais daquele que não possui condições de prover, por si só, a própria manutenção, abrangendo não apenas a alimentação em sentido estrito, mas também despesas com moradia, saúde, educação e vestuário.

Nesse sentido, Yussef Said Cahali ensina que:

A obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor, mas, com atuação que respeita a uma faixa geral da sociedade, com destacado conteúdo moral pelo fato de as regras que o governam estarem relacionadas à integridade física e moral da pessoa, sua

digna subsistência e personalidade, portanto, consubstanciando-se em direitos fundamentais da pessoa humana. (CAHALI, 2009, p. 34).

A essencialidade dos alimentos decorre justamente de sua finalidade: assegurar condições mínimas para o exercício da vida com dignidade. Nessa perspectiva, como destacado por Cahali, trata-se de obrigação que transcende a esfera meramente privada, assumindo nítido caráter de ordem pública e estando diretamente vinculada à proteção da integridade física, moral e da própria personalidade do indivíduo. Por essa razão, o ordenamento jurídico confere a esse tipo de obrigação tratamento diferenciado, dotando-o de mecanismos próprios de tutela e efetivação, inclusive por meio de medidas mais gravosas ao devedor, como a prisão civil, justamente em razão da relevância dos interesses fundamentais envolvidos.

Essa proteção reforçada, contudo, opera em via de mão dupla: se a essencialidade da obrigação alimentar justifica mecanismos mais gravosos contra o devedor inadimplente, o mesmo fundamento — a dignidade da pessoa humana — impõe cautela quando o próprio alimentante é titular de direitos existenciais igualmente relevantes. Tal tensão se acentua quando o devedor é uma pessoa idosa, cuja condição de vulnerabilidade pode transformar a coerção legítima em restrição desproporcional.

2.2 Solidariedade familiar e dever de assistência

A obrigação alimentar encontra fundamento na solidariedade familiar, princípio estruturante das relações jurídicas no âmbito da família e calcado no artigo 229 da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Trata-se de dever recíproco de assistência entre seus membros, que se justifica pela existência de vínculos de parentesco, conjugalidade ou convivência. Maria Helena Diniz invoca a dignidade e a solidariedade como fundamentos da obrigação alimentar parental:

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois

vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando. (DINIZ, 2011, p.613).

Nesse sentido, a família não pode ser compreendida apenas como núcleo restrito formado por pais e filhos, mas como uma entidade ampliada, estruturada por laços de cooperação e responsabilidade mútua. Essa visão ampliada de família, que supera o modelo patriarcal e reconhece o afeto como elemento estruturante das relações familiares, é o que fundamenta a extensão do dever alimentar para além dos genitores, alcançando avós e demais ascendentes. Como explica Maria Berenice Dias:

É necessário ter uma visão pluralista da família que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos (DIAS, 2016, p. 133).

É precisamente essa lógica de responsabilidade intergeracional fundada no afeto e na solidariedade que ampara a obrigação alimentar avoenga. Contudo, o mesmo vínculo que justifica o dever do avô alimentante é o que torna sua condição peculiar: trata-se de membro da família que, além de devedor, é também sujeito de proteção — e cuja dignidade integra o mesmo universo de valores que o ordenamento busca preservar.

2.3 A natureza da responsabilidade alimentar avoenga

A responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos não se confunde com o dever de sustento inerente ao poder familiar dos pais. Enquanto o dever dos genitores é amplo e imediato, a obrigação avoenga possui natureza subsidiária e complementar, conforme previsto no art. 1.696 do Código Civil.

Isso significa que o chamamento dos avós ao polo passivo de uma obrigação alimentar pressupõe a demonstração inequívoca de que os genitores estão impossibilitados de prover, total ou parcialmente, o sustento da prole. Nesse contexto, a obrigação alimentar entre parentes não se vincula à linha paterna ou materna, mas sim às possibilidades concretas de cada integrante do núcleo familiar, podendo alcançar os ascendentes mais remotos conforme a necessidade do alimentando e a capacidade contributiva dos parentes, nos termos do art. 1.698 do Código Civil.

Além disso, a fixação da obrigação avoenga deve observar a chamada tríade da necessidade, da possibilidade e da proporcionalidade, elementos estruturantes do dever alimentar, frutos da conjugação dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. Nesse contexto, não apenas se analisa a necessidade do alimentando, mas também as condições concretas do alimentante, de modo a evitar a imposição de encargos excessivos ou desproporcionais. Maria Berenice Dias sustenta que o princípio da proporcionalidade norteia a fixação dos alimentos, considerando simultaneamente as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando. A autora destaca ainda que a obrigação alimentar possui relevante componente ético, decorrente do poder familiar, da mútua assistência, dos vínculos de parentesco e da solidariedade familiar, razão pela qual não se pode admitir situação de flagrante desequilíbrio entre pessoas ligadas por vínculo afetivo ou familiar (DIAS, 2007).

Sob essa ótica, a natureza subsidiária da obrigação avoenga não deve ser vista apenas como um benefício de ordem processual, mas como um reflexo da menor pujança produtiva do idoso perante os devedores originários. Surge, então, uma tensão inevitável: se a lei reconhece que o avô é um devedor "reserva", torna-se contraditório submetê-lo ao rito mais violento do ordenamento — a prisão em regime fechado — sem considerar que sua condição de hiper vulnerabilidade pode converter a medida coercitiva em uma punição degradante, incompatível com o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Essa contradição não é meramente teórica: ela se materializa nos processos em que idosos de saúde debilitada, cuja capacidade produtiva há muito declinou, são conduzidos ao regime fechado pela mesma norma que os reconhece como devedores apenas residuais.

Compreendida a natureza subsidiária e excepcional da obrigação avoenga, torna-se imperativo analisar os mecanismos coercitivos que o sistema processual brasileiro destina à sua efetivação. Tais instrumentos, embora legítimos para garantir a subsistência do alimentando, ganham contornos de severidade distinta quando aplicados a devedores que já gozam de proteção especial do Estado por sua condição etária.

2.4 A execução de alimentos e a prisão civil

O rito executivo sob pena de prisão, previsto no art. 528 do Código de Processo Civil, materializa a face mais drástica da coerção civil no Brasil. Fundamentado na urgência do crédito alimentar, esse mecanismo visa compelir o devedor ao adimplemento por meio da coação pessoal; todavia, sua aplicação automática pode ignorar as nuances das relações intergeracionais e as limitações biológicas do executado idoso.

A prisão civil do devedor de alimentos configura medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição Federal, em regra, veda a prisão por dívida, admitindo-a apenas no caso de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, dada previsão do seu artigo 5º, LXVII.

Álvaro Villaça Azevedo afirma que a prisão por débito alimentar não é uma sanção penal, mas sim um meio coercitivo de execução destinado a compelir o devedor a efetuar o pagamento da prestação de alimentos. Ressalta ainda que a prisão não tem o propósito de punir o devedor, evidenciado pelo fato de que, ao quitar a dívida, a prisão é revogada (AZEVEDO, 2019).

Todavia, a execução de alimentos não se limita ao rito coercitivo da prisão civil. O ordenamento jurídico também prevê meios executivos de natureza patrimonial, especialmente por meio da expropriação de bens do devedor, nos termos do cumprimento de sentença previsto no artigo 528, § 8.º do Código de Processo Civil. Nessa modalidade, o crédito alimentar pode ser satisfeito mediante penhora de ativos financeiros, bloqueio de valores, desconto em folha de pagamento e alienação de bens.

A coexistência desses mecanismos evidencia que o sistema processual brasileiro adota uma lógica de pluralidade de meios executivos, permitindo ao credor optar pelo rito mais adequado à satisfação de seu crédito. Nesse contexto, a execução por quantia certa revela-se alternativa relevante, especialmente quando há patrimônio disponível passível de constrição.

Além disso, a aplicação da prisão civil encontra limites quanto à delimitação do débito alimentar. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 309, o débito que autoriza a prisão civil compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo. Tal restrição visa preservar a natureza coercitiva da medida, limitando sua incidência a prestações recentes, que refletem a atual necessidade do credor e a possibilidade de cumprimento pelo devedor. Dessa forma, observa-se que a execução de alimentos se estrutura a partir da conjugação de mecanismos coercitivos e patrimoniais, voltados à efetivação de uma obrigação diretamente vinculada à subsistência do credor.

Não obstante a relevância dos mecanismos executivos previstos no ordenamento jurídico para a efetivação da obrigação alimentar, a utilização da prisão civil deve ser compreendida dentro de seus limites estruturais, especialmente em razão de seu caráter excepcional e de sua finalidade específica.

Nesse sentido, sua aplicação exige análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto, de modo a assegurar que a medida permaneça vinculada à sua função de coerção ao adimplemento, sem se converter em instrumento de restrição desproporcional de direitos. O pressuposto constitucional da prisão civil — o inadimplemento voluntário e inescusável — pressupõe um devedor capaz de cumprir e que deliberadamente não o faz. Quando o executado é um idoso em condição de hipervulnerabilidade, com capacidade física e econômica comprometida pela senescência, esse pressuposto merece ser rigorosamente investigado antes que a medida mais gravosa do ordenamento seja decretada. É justamente essa investigação que os capítulos seguintes se propõem a realizar.

3. A condição jurídica da pessoa idosa e seus reflexos na responsabilidade alimentar

A análise desenvolvida no capítulo anterior evidenciou que a prisão civil do devedor de alimentos constitui instrumento coercitivo de excepcional gravidade no ordenamento jurídico brasileiro, voltado a compelir o devedor ao adimplemento voluntário da obrigação alimentar. Sua aplicação, contudo, pressupõe um elemento indispensável: a possibilidade concreta de cumprimento da obrigação por parte do executado. Esse pressuposto, que já se demonstra exigente no contexto geral da execução alimentar, adquire contornos ainda mais relevantes quando o devedor é uma pessoa idosa.

O envelhecimento traz consigo limitações de ordem física, econômica e social que podem comprometer significativamente a capacidade de adimplemento, tornando necessária a compatibilização entre a efetividade da tutela alimentar e a proteção dos direitos fundamentais assegurados à pessoa que se encontra nessa condição. A compreensão dessa tensão exige, portanto, o exame dos fundamentos jurídicos que sustentam a proteção diferenciada conferida ao idoso, bem como a análise das limitações próprias do envelhecimento em sua relação com a responsabilidade alimentar avoenga.

3.1 O envelhecimento populacional e a proteção jurídica diferenciada da pessoa idosa

O fenômeno do envelhecimento populacional representa uma das mais marcantes transformações demográficas do século XXI. No Brasil, esse processo vem se intensificando de forma progressiva, gerando reflexos diretos sobre a estrutura social, o sistema de saúde e o ordenamento jurídico. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os anos de 2012 e 2021, o número de pessoas com 60 anos ou mais passou de aproximadamente 22,3 milhões para 31,2 milhões, representando um acréscimo de 39,8% no período. No mesmo intervalo, a parcela da população com menos de 30 anos apresentou queda de 5,4%, enquanto todos os grupos etários acima dessa faixa registraram crescimento, de modo que, em 2021, as pessoas com 30 anos ou mais passaram a corresponder a 56,1% da população total do país (IBGE, 2022).

Esse crescimento expressivo da população idosa não é um fenômeno isolado, mas resulta da conjugação de fatores como o aumento da expectativa de vida, os avanços científicos no controle de doenças, a melhora das condições sanitárias e a queda progressiva das taxas de natalidade. O desenvolvimento das ciências e a introdução de novas técnicas de controle e extinção de doenças permitiram uma maior duração da vida, estendendo a convivência entre gerações e ampliando a presença dos idosos na sociedade com disposição e resistência crescentes. Esse aumento da longevidade, embora represente inegável conquista civilizatória, também impõe novos desafios ao sistema jurídico, que se vê chamado a responder às necessidades específicas dessa parcela crescente da população.

A transformação demográfica acarreta a emergência de questões que o ordenamento jurídico tradicional não contemplava com a profundidade necessária. Entre

elas, destacam-se os riscos relacionados à saúde, à previdência social e às relações familiares em contextos de dependência econômica. O aumento da população idosa impacta diretamente na qualidade de vida dessas pessoas, gerando discussões sobre eventuais riscos ligados à saúde e ao sistema previdenciário, uma vez que a pessoa idosa carece de adequada assistência médico-hospitalar e, não raramente, não desfruta de aposentadoria suficiente para garantir condições dignas de subsistência. Esse cenário aponta para a necessidade de proteção jurídica específica, que reconheça a vulnerabilidade inerente à condição etária e confira ao idoso instrumentos efetivos de tutela.

A vulnerabilidade da pessoa idosa não se manifesta apenas na dimensão econômica. Ela também se expressa nas limitações físicas decorrentes do processo natural de senescência, que podem comprometer a autonomia, a mobilidade e a capacidade de autodeterminação do indivíduo. Além disso, a dimensão social do envelhecimento revela situações de isolamento, de fragilização dos vínculos afetivos e de marginalização que agravam a condição de hipossuficiência. Diante dessas características, a proteção diferenciada ao idoso não configura um privilégio, mas uma exigência do princípio da igualdade material, segundo o qual o tratamento isonômico demanda considerar as desigualdades concretas de cada grupo para que se assegure, de fato, a igualdade de condições perante a lei. O Estatuto do Idoso constitui, nesse sentido, expressão de um microssistema de proteção aos considerados hipossuficientes ou vulneráveis que, para tratamento isonômico perante a lei, carecem ser vistos e protegidos à luz de suas características físicas, emocionais, intelectuais e sociais que os tornam desiguais em sociedade, a exemplo do que ocorre com os microssistemas de proteção aos consumidores, às crianças e adolescentes, às pessoas com deficiência e às mulheres (DUFNER; CADIDÉ, 2017).

O reconhecimento jurídico da proteção diferenciada à pessoa idosa no Brasil encontra fundamento na própria Constituição Federal de 1988, que, de forma inovadora, dedicou disposições específicas a esse segmento social. O artigo 230 da Carta Constitucional estabelece que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Essa disposição consagra, no plano constitucional, uma obrigação tripartite de proteção ao idoso, atribuindo à família,

à sociedade e ao Estado responsabilidades solidárias pelo amparo dessa parcela da população. A base normativa constitucional foi determinante para o desenvolvimento ulterior de legislação específica voltada à garantia dos direitos dos idosos no ordenamento infraconstitucional (CALMON, 2022).

Nesse contexto, a relação entre a proteção diferenciada ao idoso e o princípio da dignidade da pessoa humana é de natureza estruturante. Conforme a formulação de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando um complexo de direitos e deveres que assegurem à pessoa tanto a proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência (SARLET, 2015a, p. 70-71 apud MOLINARO, 2018). Esse conceito revela a função expansiva que a dignidade exerce no sistema jurídico: ela não apenas veda condutas atentatórias ao núcleo essencial do ser humano, como também impõe ao Estado obrigações positivas de proteção e promoção das condições materiais necessárias a uma existência digna. No caso da pessoa idosa, tal dimensão ganha relevo especial, visto que as limitações inerentes ao envelhecimento podem comprometer exatamente aquelas condições existenciais mínimas que a dignidade exige sejam preservadas.

A necessidade de preservação dessas condições existenciais mínimas constitui o fundamento mais profundo da proteção jurídica diferenciada ao idoso. Como se observa nos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, o envelhecimento não é, por si só, sinônimo de incapacidade ou de dependência absoluta, mas representa um estágio da vida no qual o indivíduo pode experimentar crescente fragilidade que exige do ordenamento jurídico uma resposta adequada. O reconhecimento de que o idoso é portador de direitos fundamentais específicos, decorrentes de sua condição etária, é reflexo da evolução histórica de um longo processo de afirmação dos direitos humanos no plano internacional, que se desdobrou, no âmbito doméstico brasileiro, na criação de instrumentos normativos voltados à sua proteção integral (COURY et al., 2022 apud MARINHEIRO).

Nesse panorama, destaca-se como marco normativo fundamental a edição da Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa, que entrou em vigor em janeiro de 2004. O Estatuto foi criado com o propósito de assegurar os direitos das pessoas com 60 anos ou mais que merecem maior proteção do Estado por tratarem-se, muitas vezes, de pessoas de saúde frágil e com capacidade de discernimento reduzida, ou seja, mais vulneráveis (LEAL, 2014). De acordo com Maria Berenice, o Estatuto representa um verdadeiro divisor de águas, “Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, com aplicação imediata” (Dias, 2015, p. 654). Nesta mesma linha, Cedenho (2014) elabora:

O Estatuto do Idoso significa um grande avanço da legislação brasileira, também porque foi elaborado com a intensa participação das entidades de defesa dos interesses das pessoas idosas, buscando ampliar a resposta do Estado e da sociedade às demandas por eles apresentadas. Assim, denota-se que a preocupação do legislador é o primeiro passo – no âmbito jurídico – para que se consolide a proteção social da pessoa idosa, mas não é o único, tampouco o mais importante. Necessário é que haja a efetiva implementação daquilo que foi dito na letra da lei, para que a população idosa possa ver seus direitos assegurados.

Avançando, o artigo 2.º do Estatuto da Pessoa Idosa enuncia, em termos amplos, o compromisso do ordenamento com a proteção integral ao idoso. Nos termos do dispositivo, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. A amplitude dessa formulação demonstra a preocupação do legislador em estabelecer uma cláusula geral de proteção que contemple não apenas os direitos expressamente enumerados no diploma, mas também aqueles decorrentes do sistema jurídico como um todo, conformados à condição especial do idoso.

O artigo 3.º do Estatuto vai além da enunciação de direitos e fixa obrigações concretas de efetivação, ao dispor que é obrigação da família, da comunidade, da

sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A referência à "absoluta prioridade" revela a opção do legislador por conferir ao idoso tratamento análogo ao já consagrado em favor da criança e do adolescente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo que a condição de vulnerabilidade exige não apenas o reconhecimento de direitos, mas a sua efetivação prioritária pelo Estado e pela família. Essa diretriz vincula diretamente os poderes públicos, que passam a ter deveres específicos de atuação em favor da pessoa idosa.

Ainda no plano do Estatuto, o artigo 10 dedica especial atenção à proteção da liberdade, do respeito e da dignidade do idoso. O caput do dispositivo proclama que é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. O parágrafo segundo, por sua vez, dispõe que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das crenças e opiniões, e dos espaços e objetos pessoais. Essa proteção multidimensional da integridade do idoso assume especial relevância quando se analisa a aplicação de medidas coercitivas de natureza pessoal, como a prisão civil, cujos efeitos podem atingir justamente as dimensões física e psíquica expressamente tuteladas pelo Estatuto.

O artigo 15 do Estatuto da Pessoa Idosa trata especificamente do direito à saúde, dispondo que é assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde — SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. O caráter integral dessa proteção, que abrange desde a prevenção até a recuperação da saúde, evidencia que o ordenamento jurídico reconhece na pessoa idosa um sujeito que apresenta necessidades específicas de tutela sanitária, decorrentes das características do próprio processo de envelhecimento.

É fundamental sublinhar que os direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa não possuem caráter meramente declaratório. Eles exercem função limitadora concreta da atuação estatal, impondo ao Estado e a seus agentes — inclusive os magistrados que

aplicam medidas executivas — a observância das garantias nele previstas. A função limitadora dos direitos fundamentais do idoso decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, que, como ensina Sarlet, orienta tanto a interpretação dos direitos fundamentais quanto os limites à atuação estatal (SARLET, 2012). Nessa perspectiva, os direitos assegurados pelo Estatuto não constituem faculdades de exercício eventual, mas verdadeiros parâmetros normativos que vinculam a atividade jurisdicional e devem ser considerados na análise de qualquer medida que afete a esfera jurídica da pessoa idosa. O fundamento maior da proteção integral ao idoso é assegurar a dignidade que lhe é própria, individualizando suas necessidades e vivências de maneira adequada (DUFNER; CADIDÉ, 2017).

3.2 A responsabilidade alimentar avoenga e as limitações próprias do envelhecimento

A análise dos fundamentos jurídicos da proteção diferenciada à pessoa idosa, desenvolvida no tópico anterior, não pode ser dissociada da compreensão da responsabilidade alimentar avoenga, já examinada no capítulo precedente. Como se viu, os avós ocupam posição subsidiária e complementar na cadeia de obrigados à prestação alimentar, sendo chamados a responder apenas quando demonstrada a impossibilidade total ou parcial dos genitores de cumprir o dever primário decorrente do poder familiar. Essa natureza subsidiária, consagrada nos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil e reafirmada pela Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, não constitui mera questão processual: ela reflete o reconhecimento de que a posição do avô alimentante é distinta e menos onerosa do que a dos pais, devendo ser considerada em sua concretude.

A retomada dessa característica, no contexto da condição jurídica do idoso, permite identificar uma tensão que ultrapassa a dimensão puramente normativa. Como destaca a doutrina especializada, os avós são normalmente idosos para os fins legais estabelecidos pelo artigo 1.º do Estatuto da Pessoa Idosa, que considera como tal toda pessoa com 60 anos ou mais (DUFNER; CADIDÉ, 2017). Isso significa que, na relação avoenga, frequentemente figuram no polo passivo da execução alimentar pessoas que são simultaneamente devedores da prestação e sujeitos de proteção especial pelo ordenamento jurídico. Essa dupla condição — devedor e titular de direitos fundamentais

vinculados à sua condição etária — impõe que a análise da possibilidade real de cumprimento da obrigação seja realizada com especial atenção às circunstâncias individuais do idoso alimentante.

A distinção entre o dever alimentar parental originário e a responsabilidade alimentar avoenga revela-se, nesse contexto, não apenas juridicamente relevante, mas praticamente decisiva. Enquanto os genitores ostentam uma obrigação ampla, direta e imediata decorrente do poder familiar, fundada na geração e no cuidado dos filhos em plena fase produtiva de suas vidas, os avós são convocados a responder por uma obrigação residual, que pressupõe a incapacidade dos devedores primários — os próprios filhos dos avós. Essa distinção foi claramente captada pelo Conselho de Justiça Federal, ao fundamentar o Enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil, em cujos motivos se afirma que os avós presumivelmente já prestaram a assistência material necessária para que os genitores chegassem à idade adulta e tivessem filhos e, chegados à fase da velhice, precisam de maiores cuidados consigo. Consigna ainda o enunciado que a obrigação avoenga não pode ser colocada no mesmo patamar da obrigação materna ou paterna (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2015, p. 32).

As limitações próprias do envelhecimento constituem, portanto, elemento indissociável da análise da possibilidade real de cumprimento da obrigação alimentar avoenga. Entre essas limitações, destaca-se, em primeiro lugar, a redução da capacidade produtiva. Com o avanço da idade, a maioria dos avós já se encontra afastada do mercado de trabalho, dependendo essencialmente dos rendimentos provenientes da previdência social — em geral, de natureza modesta — ou, em alguns casos, do patrimônio acumulado ao longo da vida. Como expressamente observado na fundamentação do Enunciado 599 do CJP, é fato notório que muitos avós sobrevivem com os rendimentos da previdência social, evidência que foi destacada pelos juristas que elaboraram a recomendação como um dos fatores a ser necessariamente sopesado pelo magistrado ao avaliar a aplicação de medidas coercitivas (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2015, p. 32).

A fragilidade física representa outra limitação de especial relevância. O processo de senescência natural impõe ao organismo humano um progressivo declínio funcional, que pode comprometer a saúde, a mobilidade e a capacidade de autodeterminação do idoso. Como sublinha a fundamentação do Enunciado 599, a saúde mais frágil diante da idade dos avós e a necessidade de maiores gastos para cuidados pessoais constituem

fatores que devem ser sopesados ao lado da questionável efetividade da prisão civil como método de pressão para efetivo pagamento da prestação alimentar (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2015, p. 32). Não raro, os idosos submetidos a execuções alimentares se encontram em condição de saúde debilitada, a exigir medicamentos ou tratamentos permanentes, gastos pessoais decorrentes de cuidados compatíveis com sua condição e assistência médica especializada (DUFNER; CADIDÉ, 2017). Essas circunstâncias não são periféricas ao exame jurídico: elas integram diretamente a análise do binômio necessidade-possibilidade, que orienta a fixação e a execução da obrigação alimentar.

A dependência econômica e as dificuldades concretas para a manutenção da autonomia financeira configuram-se, igualmente, como limitações que merecem consideração individualizada. O idoso que enfrenta gastos crescentes com saúde, que tem sua renda limitada a benefícios previdenciários e que ainda assim é submetido a uma obrigação alimentar subsidiária, pode encontrar-se em situação na qual o cumprimento da prestação compromete o próprio mínimo existencial de que depende para sobreviver com dignidade. Maria Aracy Menezes (2011, p. 103) alerta sobre a importância da avaliação dessa condição:

A família exerce papel fundamental para o desenvolvimento desses fatores junto ao idoso, com inegável responsabilidade jurídica familiar ante a velhice. Além dos cuidados que os idosos merecem, através de comportamentos comissivos e que lhe são devidos por determinação constitucional, é de fundamental importância o comportamento omissivo positivo, no sentido de não tomar medidas ou atitudes que possam prejudicar os idosos, como não impor a eles desproporcional ônus alimentar para com os netos.

A demonstração de que tais limitações devem ser consideradas na análise da possibilidade real de cumprimento da obrigação alimentar é respaldada tanto pela doutrina quanto pelo próprio ordenamento jurídico. O artigo 1.694 do Código Civil, ao estabelecer que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, incorpora o princípio da proporcionalidade como elemento estruturante da obrigação alimentar. Na execução da prestação avoenga, esse princípio assume dimensão ainda mais pronunciada, pois a possibilidade econômica do idoso alimentante não pode ser avaliada pelos mesmos padrões aplicáveis a um genitor em plena fase produtiva da vida. Como ensina Maria Berenice Dias, o princípio da

proporcionalidade é que norteia a fixação dos alimentos, tendo por pressuposto as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando (DIAS, 2007).

A necessidade de análise individualizada da situação do devedor idoso decorre, em última instância, da própria estrutura do Estatuto da Pessoa Idosa. O Estatuto não estabelece presunções absolutas acerca das condições do idoso, mas impõe ao intérprete e ao aplicador do direito o dever de considerar as especificidades de cada situação concreta à luz dos princípios protetivos que o informam. O Enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil sintetiza essa orientação ao recomendar que o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analise as condições do devedor, podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado, se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o tornem atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio da proteção aos idosos e garantia à vida (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2015, p. 32).

As circunstâncias examinadas neste tópico assumem especial relevância quando o idoso é submetido a medidas executivas pessoais, em particular à prisão civil. A aplicação de tal medida em face de um devedor cuja capacidade física e econômica pode estar comprometida pelo envelhecimento — e que, por isso mesmo, é titular de proteção jurídica qualificada pelo Estatuto da Pessoa Idosa — exige que o pressuposto constitucional do inadimplemento voluntário e inescusável seja rigorosamente verificado em concreto. Como se observará no capítulo seguinte, a compatibilização entre a efetividade da obrigação alimentar e a preservação da dignidade da pessoa idosa impõe uma análise cuidadosa dos fundamentos, dos limites e das alternativas disponíveis para a execução alimentar em face desse grupo, de modo a evitar que um instrumento legítimo de coerção seja aplicado de forma desproporcional, em afronta aos valores constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

4. A prisão civil do devedor idoso e os limites constitucionais da coerção

Os capítulos anteriores estabeleceram os dois eixos sobre os quais repousa a análise ora empreendida: a prisão civil como instrumento coercitivo de natureza excepcional, voltado não à punição do devedor, mas à indução do adimplemento; e a pessoa idosa como titular de proteção jurídica diferenciada, fundada na dignidade da

pessoa humana e expressamente normatizada no Estatuto da Pessoa Idosa. A convergência dessas perspectivas traceja o conflito jurídico central deste trabalho: quando o devedor submetido à execução alimentar é uma pessoa idosa, a aplicação da prisão civil apresenta tensão direta com os direitos fundamentais assegurados àquele grupo, exigindo análise conduzida à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

O ponto de partida dessa análise é o pressuposto constitucional da prisão civil: o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, nos termos do artigo 5.º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Essa formulação encerra dois requisitos concomitantes e inafastáveis. A voluntariedade pressupõe a existência de possibilidade concreta de cumprimento pelo devedor. A inescusabilidade exclui da aplicação da medida os casos em que o inadimplemento decorre de impossibilidade real. Esses requisitos não são formalidades procedimentais: são o fundamento de legitimidade constitucional da prisão civil e delimitam o campo de sua aplicação. Quando o devedor não possui meios efetivos de adimplir, a prisão perde sua razão de ser, não há vontade renitente a ser dobrada pela coerção, e passa a assumir contornos punitivos, exatamente o que o ordenamento vedou ao consagrar a natureza coercitiva do instituto.

É nesse ponto que a condição do devedor idoso adquire relevo jurídico especial. Como demonstrado no capítulo anterior, o envelhecimento pode comprometer significativamente a capacidade econômica do indivíduo, reduzindo sua renda a benefícios previdenciários frequentemente modestos e impondo gastos crescentes com saúde e cuidados pessoais. Quando o avô idoso se encontra nessa situação, a aferição do inadimplemento voluntário e inescusável exige investigação concreta das circunstâncias individuais do executado, sob pena de se aplicar medida gravíssima a quem não satisfaz o próprio pressuposto constitucional que a autoriza. Não se trata de conferir imunidade ao devedor, mas de reconhecer que a aplicação automática da prisão civil, sem esse exame prévio, viola o texto constitucional que a fundamenta.

A análise ganha ainda maior densidade sob o princípio da proporcionalidade, que opera como instrumento de controle da validade de restrições a direitos fundamentais. O subprincípio da adequação exige que a medida seja apta a atingir o fim que a justifica: a prisão somente será adequada se capaz de exercer pressão eficaz sobre a vontade do devedor. Quando o devedor idoso não possui condições financeiras de adimplir, a prisão

perde sua aptidão para o fim almejado. O subprincípio da necessidade exige que, dentre os meios igualmente eficazes, seja adotado o menos oneroso ao direito fundamental restringido — exigência que se conecta diretamente ao princípio da menor onerosidade ao executado, consagrado no artigo 805 do Código de Processo Civil. Já o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito exige que o grau de restrição ao direito do devedor seja proporcional ao benefício auferido pelo credor. Quando a prisão não gera o adimplemento porque o devedor genuinamente não tem como pagar, o resultado é a imposição de gravíssimo ônus ao idoso sem qualquer contrapartida ao alimentando — equação incompatível com os valores constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

O ordenamento brasileiro prevê uma pluralidade de meios executivos para a satisfação do crédito alimentar, dispostos nos artigos 528 e 911 a 913 do Código de Processo Civil. A execução por desconto em folha de pagamento ou em benefício previdenciário é apontada pela doutrina como preferencial, por ser célere e efetiva (MARINONI; ARENHART, 2012, p. 237). O bloqueio de ativos financeiros representa mecanismo igualmente ágil. A expropriação patrimonial, a penhora de bens e o desconto em aluguéis ou rendimentos constituem outras vias disponíveis. Quando existem meios alternativos igualmente eficazes à satisfação do crédito, o princípio da menor onerosidade impõe sua adoção em detrimento da prisão. A busca por essas alternativas não representa proteção ao inadimplente, mas exigência do próprio sistema: o que se veda é o uso de meio mais gravoso quando outro igualmente idôneo estiver disponível, nas precisas palavras de Didier Jr. et al. (2017, p. 80).

Quando, esgotadas as alternativas ou demonstrada sua ineficácia, a prisão civil se revelar necessária, coloca-se a questão do regime de seu cumprimento. O artigo 528, § 3.º do Código de Processo Civil prevê o regime fechado como padrão. Contudo, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de conversão para prisão domiciliar quando o executado for pessoa idosa ou acometida de grave doença (DIDIER JR. et al., 2017, p. 725). Essa possibilidade encontra substrato normativo no próprio Estatuto da Pessoa Idosa: o artigo 10, § 3.º impõe o dever de zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. O encarceramento em regime fechado de uma pessoa idosa em situação de saúde debilitada pode configurar, em determinadas circunstâncias,

exatamente o tratamento que o Estatuto vedou. O já citado Enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal sintetiza essa orientação ao recomendar que o magistrado analise as condições concretas do devedor, podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em regime diverso do fechado, se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o tornem atentatório à sua dignidade (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2015, p. 32).

Rolf Madaleno observa que a prisão em albergue ou em domicílio esvazia o caráter constritivo da medida, na medida em que o devedor continua circulando socialmente sem se sentir realmente coagido ao pagamento (MADALENO, 2008). O argumento é pertinente no plano da efetividade. Não obstante, ele não pode ser tomado como absoluto quando confrontado com o risco concreto de danos irreversíveis à saúde e à integridade do devedor idoso. Trata-se, em última análise, de ponderação que o magistrado deve realizar diante do caso concreto, buscando o ponto de equilíbrio entre a efetividade da tutela alimentar — cujo fundamento é o direito fundamental à vida do alimentando — e a preservação da dignidade da pessoa idosa. Nenhum dos dois polos dessa equação pode ser desconsiderado: ignorar a vulnerabilidade do devedor idoso representa aplicação desproporcional de medida coercitiva; ignorar as necessidades do alimentando representa abandono do próprio fim que justifica o instituto. É justamente esse equilíbrio — entre coerção legítima e proteção da dignidade — que a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem sido convocada a construir em casos concretos, cuja análise constitui objeto do capítulo seguinte.

5. A jurisprudência brasileira e a prisão civil do devedor idoso de alimentos

A análise teórica desenvolvida nos capítulos anteriores demonstrou que a aplicação da prisão civil ao devedor idoso de alimentos exige a compatibilização entre valores constitucionais de igual hierarquia: a efetividade da obrigação alimentar e a preservação da dignidade da pessoa humana. Essa tensão, que no plano doutrinário e normativo pode ser equacionada mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade, adquire contornos ainda mais complexos quando transposta para o campo da aplicação judicial concreta. É precisamente nessa dimensão prática que a jurisprudência dos tribunais brasileiros assume papel central: cabe

ao Poder Judiciário, diante das particularidades de cada caso, estabelecer os critérios que orientam a incidência, ou a flexibilização, da medida coercitiva. O exame crítico dos precedentes disponíveis revela que os tribunais não adotam posição absolutamente uniforme sobre o tema, mas constroem, de forma progressiva e casuística, uma linha interpretativa orientada pelo binômio entre coerção legítima e proteção da vulnerabilidade do idoso.

A questão central que se coloca à jurisprudência é a de saber em que medida a condição de idoso do devedor de alimentos é capaz de interferir na decretação ou no modo de cumprimento da prisão civil. A resposta que emerge dos tribunais brasileiros — e que, como se verá, é partilhada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — não é de imunidade, mas de exigência de uma análise individualizada. A condição etária do devedor não afasta, por si só, a aplicação da medida coercitiva, mas impõe ao magistrado o dever de examinar, com maior rigor, os pressupostos da voluntariedade e da inescusabilidade do inadimplemento, bem como as condições concretas de cumprimento da prisão.

Essa orientação foi firmada pelo STJ ainda em 2010, no julgamento do RHC 26.584/RS, no qual a Terceira Turma assentou que o estado de saúde precário e a idade avançada do recorrente não impedem, por si só, a decretação da custódia, cabendo ao juiz da causa acompanhar as circunstâncias presentes no caso concreto para estabelecer a melhor forma do cumprimento da prisão e o eventual tratamento médico necessário ao paciente (STJ, RHC 26.584/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 13/04/2010). Essa formulação revela a postura interpretativa adotada pela Corte: a idade avançada e as condições de saúde do devedor são fatores juridicamente relevantes, mas operam na dimensão do modo de cumprimento da prisão, e não necessariamente como causa de sua não decretação.

Essa mesma lógica é aplicada pelo TJMG em julgados mais recentes. No Habeas Corpus Cível n.º 1.0000.25.307616-0/000, julgado em setembro de 2025, o Tribunal denegou a ordem de substituição da prisão civil em regime fechado por domiciliar em favor de devedor com mais de 70 anos que alegava comorbidades, por ausência de prova inequívoca e pré-constituída acerca da extrema debilidade por grave enfermidade ou da impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional (TJMG, HC Cível 1.0000.25.307616-0/000, Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro, 4.^a Câmara Cível

Especializada, julgado em 11/09/2025). A tese fixada pelo acórdão demonstra que a idade avançada e a existência de comorbidades, desacompanhadas de confirmação idônea quanto à incompatibilidade com o regime prisional, não autorizam, por si sós, a concessão da prisão domiciliar excepcional. A via estreita do habeas corpus exige demonstração clara e imediata de constrangimento ilegal.

A preocupação com a efetividade da tutela alimentar subjaz a esse entendimento. Como argumentou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, no Parecer ao PLS n.º 151, de 2012, todos os credores de alimentos, obrigatoriamente, sofrem carência financeira, pois é requisito do direito alimentar a demonstração de necessidade, mas, nem todos os idosos padecem de debilidade física ou psíquica (BRASIL, Senado Federal, Parecer ao PLS 151/2012, Rel. Sen. Paulo Bauer, 2014). O argumento revela a assimetria que orienta o sistema: enquanto a necessidade do credor é sempre presumida — pois é pressuposto legal da fixação dos alimentos —, a vulnerabilidade do devedor idoso é circunstância que deve ser comprovada em concreto para justificar qualquer flexibilização da medida coercitiva. Proibir a prisão civil do idoso de forma abstrata e generalizada seria, na avaliação do próprio Senado, opção radical que sacrificaria o credor reconhecido judicialmente como carente de recursos para sua sobrevivência e que estimularia devedores a aproveitarem-se da condição de idosos para ocultar patrimônio e frustrar a execução alimentar (BRASIL, Senado Federal, Parecer ao PLS 151/2012, 2014).

Também nessa direção aponta o julgamento do Habeas Corpus Cível n.º 1.0000.23.041597-8/000, no qual o TJMG denegou expressamente a ordem ao afirmar não caber a substituição da prisão civil por domiciliar pelo fato de o executado ser idoso, uma vez que o artigo 528, § 4.º, do CPC/2015 determina expressamente o cumprimento no regime fechado, e o executado não preenchia os requisitos do artigo 318 do CPP para a concessão do benefício (TJMG, HC Cível 1.0000.23.041597-8/000, Rel. Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8.^a Câmara Cível Especializada, julgado em 27/04/2023). A decisão também rejeitou a alegação de pagamento parcial como causa impeditiva da prisão, ao registrar que o devedor era contumaz e havia descumprido reiteradamente a obrigação, o que reforça a constatação de que o inadimplemento voluntário e inescusável constitui, nessas hipóteses, dado de fundamental importância para a legitimidade constitucional da medida.

5.1 A prisão domiciliar como solução intermediária e os critérios para sua concessão

Se a jurisprudência rejeita a tese da imunidade automática do devedor idoso à prisão civil, ela também não se fecha à possibilidade de flexibilização da medida quando o caso concreto assim o exigir. É nesse ponto que emerge a prisão domiciliar como mecanismo de compatibilização entre os dois vetores em tensão: a coerção necessária à efetividade alimentar e a preservação da integridade física e da dignidade do devedor. A possibilidade de concessão da prisão domiciliar ao devedor idoso de alimentos foi admitida pelo STJ já em 2006, no julgamento do HC 57.915/SP, no qual a Terceira Turma, diante de um devedor de 77 anos portador de diabetes mellitus e tumor vesical, reconheceu que, em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia (STJ, HC 57.915/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 03/08/2006). Naquele julgamento, o relator sublinhou que a decretação de prisão civil não é sanção penal, mas medida coercitiva para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, e que não se admite que pessoas de idade avançada e acometidas de males sejam submetidas a estabelecimento prisional comum, enquanto condenados por crimes, ao preencherem os requisitos legais, fazem jus ao regime domiciliar.

O fundamento constitucional utilizado pelo STJ para admitir a prisão domiciliar em situações excepcionais é revelador: não são as normas da execução penal que fundamentam a concessão do benefício, mas o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme assentado no julgamento do HC 181.231/RO, em casos excepcionais, como o de indivíduo ser portador de moléstia grave, de necessidades especiais ou de idade avançada, e o estabelecimento prisional não puder suprir tais necessidades de caráter contínuo, a jurisprudência admite outras formas de execução da medida restritiva da liberdade — como a prisão domiciliar —, sendo o fundamento utilizado o constitucional, qual seja, a preservação da dignidade da pessoa humana, e não normas de índole penal (STJ, HC 181.231/RO, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 05/04/2011). Esse mesmo acórdão advertiu, com pertinência, que a aplicação dos regramentos da execução penal como forma de abrandar a prisão civil poderia causar o

desvirtuamento do instituto, esvaziando sua finalidade coercitiva em detrimento do direito fundamental dos alimentandos a uma sobrevivência digna.

O TJMG incorporou essa orientação em diversos julgados. Em 2008, no Habeas Corpus Cível n.º 1.0000.07.466540-7/000, o Tribunal concedeu parcialmente a ordem para converter a prisão civil de um avô em domiciliar, ao fundamento de que, em se tratando de pessoa idosa, deve-se amenizar o nefasto efeito do cerceamento da liberdade, a fim de assegurar-lhe o mínimo de dignidade, direito fundamental a que faz jus com absoluta prioridade, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 10.741/2003 (TJMG, HC Cível 1.0000.07.466540-7/000, Rel. Des. Célio César Paduani, 4.ª Câmara Cível, julgado em 24/01/2008). Mais recentemente, no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.355245-2/002, julgado em maio de 2025, a 4.ª Câmara Cível Especializada reafirmou ser admissível o decreto da prisão civil em regime domiciliar na excepcional situação de idade avançada e necessidade de tratamento médico do devedor, em consonância com o entendimento do STJ firmado no REsp n.º 1.557.248/MS (TJMG, AI-Cv 1.0000.24.355245-2/002, Rel. Des.ª Alice Birchall, 4.ª Câmara Cível Especializada, julgado em 16/05/2025).

A análise desses precedentes revela os critérios que a jurisprudência vem adotando para a concessão da prisão domiciliar ao devedor idoso: a presença de doença grave comprovada documentalmente; a demonstração de que o estabelecimento prisional não possui condições de prestar o tratamento médico de que o executado necessita; e a impossibilidade de tratamento adequado no cárcere. Tais critérios têm em comum o fato de que a simples condição de idoso, desacompanhada de prova robusta de vulnerabilidade concreta, não é suficiente para justificar a concessão do benefício. Essa exigência é coerente com a lógica do sistema: a prisão domiciliar, enquanto flexibilização excepcional de uma medida já ela própria excepcional, deve ser reservada aos casos em que a aplicação do regime fechado implicaria efetivo risco à integridade ou à vida do devedor, e não a todo e qualquer caso em que o executado seja idoso.

5.2 Os limites da flexibilização e a busca por equilíbrio entre direitos fundamentais em conflito

A jurisprudência examinada demonstra, com clareza, que a flexibilização da prisão civil em favor do devedor idoso possui limites precisos e não pode ser estendida de forma indiscriminada, sob pena de esvaziar a função coercitiva do instituto e comprometer a tutela do direito fundamental à alimentação do credor. Esse limite foi expressamente reconhecido em julgados que, diante da ausência de prova concreta de vulnerabilidade, mantiveram a decretação da prisão civil em regime fechado mesmo em face de devedores idosos.

No Habeas Corpus Cível n.º 1.0000.23.135840-9/000, o TJMG concedeu a ordem ao constatar que havia indícios de que as medidas de cunho patrimonial seriam mais exitosas do que a prisão civil, e que, naquele contexto, a medida prisional assumia caráter meramente punitivo em razão da vulnerabilidade demonstrada pelo alimentante idoso (TJMG, HC Cível 1.0000.23.135840-9/000, Rel. Des.^a Ivone Guillarducci, Câmara Justiça 4.0 Especializada, julgado em 28/07/2023). A fundamentação é significativa: o tribunal não afastou a prisão civil com base na condição etária em si, mas à vista da existência de meios patrimoniais alternativos igualmente hábeis à satisfação do crédito — o que remete diretamente ao princípio da menor onerosidade e ao subprincípio da necessidade, analisados no capítulo anterior. A lógica subjacente é a de que a prisão civil, enquanto medida de ultima ratio no espectro das formas executivas, somente se justifica quando os meios menos gravosos se mostrarem ineficazes ou indisponíveis.

Em sentido convergente, o Habeas Corpus Cível n.º 1.0000.24.334812-5/000 é especialmente ilustrativo. O TJMG concedeu a ordem de habeas corpus ao reconhecer que, em um contexto em que a alimentada era maior de idade e possuía experiência profissional, e o alimentante era idoso com problemas de saúde, o decreto prisional mostrava-se desproporcional (TJMG, HC Cível 1.0000.24.334812-5/000, Rel. Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8.^a Câmara Cível Especializada, julgado em 08/08/2024). O julgado é relevante porque a análise de proporcionalidade levou em conta não apenas a situação do devedor, mas também a condição do credor — uma alimentanda adulta e com capacidade de trabalho —, demonstrando que a ponderação não é unidirecional: ela exige que se examine a situação de ambos os polos da relação alimentar. Em contraste, precedente mais antigo do TJMG, datado de 2010, afastou a decretação da prisão civil quando constatado que os alimentantes, pessoas idosas, encontravam-se comprovadamente com graves problemas de saúde e que a dívida executada era de

natureza pretérita, e não de prestações correntes (TJMG, AI-Cv 1.0024.06.051513-7/001, Rel. Des. Almeida Melo, 4.^a Câmara Cível, julgado em 11/03/2010). A referência à natureza pretérita da dívida reforça a importância da Súmula 309 do STJ, segundo a qual apenas as três últimas prestações e as vincendas no curso do processo autorizam a medida coercitiva — requisito que a jurisprudência aplica de forma rigorosa, inclusive em face de devedores idosos.

O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal ao PLS n.º 151/2012 constitui, nesse cenário, fonte argumentativa de especial relevância institucional. O documento, elaborado em 2014, reconheceu expressamente a tensão entre os dois valores em conflito — a dignidade do alimentado e a dignidade do idoso — e rejeitou, por inadequada, a solução de simplesmente proibir a prisão civil do idoso por dívida de alimentos. O relator, Senador Paulo Bauer, propôs uma solução intermediária: se o devedor idoso estiver comprovadamente acometido de intempéries físicas que reivindiquem tratamento de saúde incompatível com o estabelecimento prisional, o magistrado deverá assegurar-lhe o direito à prisão domiciliar; se, porém, a senilidade não tiver imposto ao devedor abalos à saúde, o direito do credor poderá ser assegurado pela via coercitiva da prisão civil (BRASIL, Senado Federal, Parecer ao PLS 151/2012, 2014). Essa solução, consubstanciada na emenda substitutiva que propôs a inserção do artigo 71-A no Estatuto da Pessoa Idosa, é reveladora de que o reconhecimento institucional da tensão entre dignidade do idoso e efetividade alimentar não conduz, no plano normativo, à supressão da medida coercitiva, mas à modulação de seu modo de cumprimento conforme as circunstâncias individuais do executado.

A relevância desse parecer para a análise ora desenvolvida é dupla. Primeiro, porque confirma que a tensão examinada neste trabalho é reconhecida não apenas pela doutrina e pela jurisprudência, mas também no plano do processo legislativo, onde o tema motivou a elaboração de projeto de lei específico. Segundo, porque a solução proposta — a análise casuística das condições de saúde do devedor idoso como critério determinante do modo de cumprimento da prisão civil — é exatamente aquela que a jurisprudência do STJ e do TJMG já vinha construindo, de forma progressiva, antes mesmo da iniciativa legislativa. O fato de a jurisprudência ter antecipado a solução normativa que o legislador buscou positivar é indicativo de que os tribunais vêm exercendo papel criativo e

construtivo no enfrentamento de uma lacuna normativa que o legislador, até o momento, não supriu de forma definitiva.

O panorama jurisprudencial analisado permite identificar tendências interpretativas relativamente consolidadas, embora não absolutas. Há consenso quanto ao fato de que a condição de idoso, por si só, não afasta a possibilidade de decretação da prisão civil quando presentes os pressupostos constitucionais do inadimplemento voluntário e inescusável. Há também crescente reconhecimento de que a hipervulnerabilidade do devedor idoso — especialmente quando expressa em comprometimento grave da saúde — pode alterar a equação de proporcionalidade da medida e justificar a adoção de regime de cumprimento diferenciado ou, em hipóteses extremas, a concessão de outras formas executivas menos gravosas. Não há, porém, critério uniforme e preciso sobre o grau de vulnerabilidade exigido para a flexibilização, o que torna a análise do caso concreto — com a devida instrução probatória — elemento insubstituível para a adequada aplicação do direito. Essa ausência de uniformidade absoluta não representa, em si, uma falha do sistema, mas o reflexo natural da complexidade de uma tensão que envolve direitos fundamentais de igual hierarquia constitucional, cuja harmonização demanda ponderação e não subsunção mecânica.

6. Conclusão

O presente trabalho teve como propósito analisar criticamente a aplicação da prisão civil ao devedor idoso de alimentos, examinando sua compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a efetividade da obrigação alimentar. A questão central que motivou a pesquisa reside na tensão entre dois valores de igual hierarquia constitucional: de um lado, o direito fundamental à alimentação do credor, cuja tutela depende de instrumentos coercitivos eficazes; de outro, a proteção jurídica diferenciada assegurada à pessoa idosa, cujas condições físicas, econômicas e sociais podem tornar a privação de liberdade uma medida desproporcional e potencialmente lesiva à sua integridade. Essa tensão não comporta solução simplista em nenhuma das direções possíveis — nem a vedação absoluta da prisão civil do idoso, nem sua aplicação automática e descontextualizada.

O percurso argumentativo desenvolvido ao longo dos capítulos anteriores permitiu consolidar os fundamentos necessários para o enfrentamento dessa questão. A

análise da natureza jurídica da prisão civil revelou que se trata de instrumento coercitivo — e não punitivo —, voltado a induzir o devedor ao adimplemento voluntário da obrigação alimentar, sendo constitucionalmente condicionada à verificação do inadimplemento voluntário e inescusável. A responsabilidade alimentar avoenga, por sua vez, apresenta natureza subsidiária e complementar em relação ao dever parental primário, o que exige, na prática, investigação mais cuidadosa acerca da real possibilidade de cumprimento da obrigação por parte dos avós. A proteção jurídica da pessoa idosa, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e normativamente expressa no Estatuto da Pessoa Idosa, demonstrou exercer função não meramente declaratória, mas limitadora da atuação estatal, condicionando a validade de medidas que atinjam a esfera individual do idoso à sua compatibilidade com os direitos fundamentais que lhe são assegurados. A aplicação do princípio da proporcionalidade, por fim, revelou que a prisão civil somente se sustenta, no plano constitucional, quando adequada ao fim coercitivo pretendido, necessária diante da ausência de meios alternativos igualmente eficazes e proporcional em sentido estrito, considerando os ônus impostos ao devedor idoso em face dos benefícios auferidos pelo credor.

À luz desses fundamentos, e tendo em vista o panorama jurisprudencial analisado, é possível assentar o seguinte posicionamento: a prisão civil do devedor idoso de alimentos não deve ser absolutamente vedada pelo ordenamento jurídico, mas tampouco pode ser decretada de forma automática, sem atenção às circunstâncias individuais do executado. A vedação absoluta sacrificaria o credor alimentar — que, por definição legal, encontra-se em situação de necessidade comprovada — e esvaziaria a função coercitiva do instituto, tornando a execução alimentar avoenga virtualmente ineficaz. A aplicação automática, por sua vez, ignora que o pressuposto constitucional do inadimplemento voluntário e inescusável pressupõe possibilidade real de cumprimento, que pode estar comprometida pelas limitações próprias do envelhecimento, e que o Estatuto da Pessoa Idosa impõe ao Estado e aos seus agentes o dever de preservar a integridade física e a dignidade do idoso. A solução constitucionalmente adequada, portanto, é intermediária: exige do magistrado a verificação rigorosa dos pressupostos da medida coercitiva, a prioridade para meios executivos patrimoniais quando igualmente eficazes à satisfação do crédito alimentar, e a modulação do regime de cumprimento da prisão civil — inclusive com a possibilidade de conversão para o regime domiciliar — quando

demonstrada, de forma concreta e documentada, a incompatibilidade entre o regime fechado e as condições de saúde do devedor idoso. Essa orientação é coerente com a linha construída pelo Superior Tribunal de Justiça, adotada progressivamente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e sintetizada no Enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal.

Subsiste, contudo, uma lacuna normativa relevante. O Projeto de Lei do Senado n.º 151, de 2012, e o respectivo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania evidenciaram que o tema demanda regulamentação legislativa expressa, capaz de estabelecer critérios objetivos para a aplicação da prisão civil ao devedor idoso e para a concessão do regime domiciliar. A ausência de lei específica sobre o tema deixa a solução inteiramente a cargo de uma jurisprudência casuística que, embora progressiva e tecnicamente fundamentada, não oferece a uniformidade e a previsibilidade necessárias à segurança jurídica. A proposta legislativa de inserção do artigo 71-A no Estatuto da Pessoa Idosa, ainda que não aprovada em sua redação final, representa um indicativo de que o legislador reconhece a insuficiência do quadro normativo vigente para o tratamento adequado da questão. A consolidação de parâmetros normativos claros — que preservem a efetividade coercitiva da prisão civil sem abrir mão da proteção constitucional devida à pessoa idosa — representa, nesse contexto, o passo necessário para que a harmonização entre esses dois valores fundamentais deixe de depender exclusivamente da sensibilidade do caso concreto e passe a contar com o suporte de uma disciplina legislativa compatível com a complexidade e a relevância do tema.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, A. V. *Curso de direito civil: direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Curso de direito civil; v. 6).

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer ao Projeto de Lei do Senado n.º 151, de 2012: acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso para dispor sobre a prisão do idoso por inadimplemento de dívida de alimentos. Relator: Senador Paulo Bauer. Brasília: Senado Federal, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n.º 57.915/SP*. Paciente: [devedor de alimentos]. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, 3 de agosto de 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, 14 ago. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n.º 181.231/RO*. Paciente: [devedor de alimentos]. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Brasília, 5 de abril de 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 14 abr. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 26.584/RS*. Recorrente: [devedor de alimentos]. Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Brasília, 13 de abril de 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 6 maio 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília: STJ, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 596. A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Brasília: STJ, 2017.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CALMON, Patrícia Novaes. *Direito das Famílias e da Pessoa Idosa*. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022. 559 p. Disponível em: <https://doceru.com/doc/n0nc51cn>. Acesso em: 12 mar. 2026.

CEDENHO, Antônio Carlos. O idoso como novo personagem da atual sociedade: o Estatuto do Idoso e as diretrizes para o envelhecimento no Brasil. *Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 11, n. 11, p. 16, 2014. Universidade Metodista de São Paulo. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229056902.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. *VII Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2026.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. *Os limites da obrigação alimentar dos avós*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Os alimentos após o Estatuto do Idoso. *Clubjus*, Brasília-DF, 09 ago. 2007. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?content=2.1814>. Acesso em: 22 mar. 2026.

DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi; CADIDÉ, Mayara Fernanda. A obrigação alimentar subsidiária avoenga e a prisão civil dos avós à luz do estatuto do idoso e da dignidade humana. *Ensaio USF*, [s. l.], p. 171-186, 2017. Disponível em: <http://ensaios.usf.edu.br/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: características gerais dos moradores 2021*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 17 fev. 2026.

LEAL, Shárliman. (Im)possibilidade da prisão civil na obrigação avoenga de prestar alimentos. *JusBrasil*, 2014. Disponível em: <https://sharliman.jusbrasil.com.br/artigos/114910940/im-possibilidade-da-prisao-civil-na-obrigacao-avoenga-de-prestar-alimentos>. Acesso em: 23 mar. 2026.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARINHEIRO, Laryssa de Lima. *A responsabilidade civil dos avós e a obrigação alimentar avoenga à luz do Estatuto do Idoso*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Curso de Processo Civil, v. 3).

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento Cível n.º*

1.0024.06.051513-7/001. Relator: Desembargador Almeida Melo. Belo Horizonte, 11 de março de 2010. *Diário do Judiciário Eletrônico*, Belo Horizonte, 15 mar. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento Cível n.º*

1.0000.24.355245-2/002. Relatora: Desembargadora Alice Birchall. Belo Horizonte, 16 de maio de 2025. *Diário do Judiciário Eletrônico*, Belo Horizonte, 16 maio 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Cível n.º 1.0000.07.466540-*

7/000. Relator: Desembargador Célio César Paduani. Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2008. *Diário do Judiciário Eletrônico*, Belo Horizonte, 12 fev. 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Cível n.º 1.0000.23.041597-*

8/000. Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Belo Horizonte, 27 de abril de 2023. *Diário do Judiciário Eletrônico*, Belo Horizonte, 2 maio 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Cível n.º 1.0000.23.135840-*

9/000. Relatora: Desembargadora Ivone Guillarducci. Belo Horizonte, 28 de julho de 2023. *Diário do Judiciário Eletrônico*, Belo Horizonte, 31 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Cível n.º 1.0000.24.334812-*

5/000. Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Belo Horizonte, 8 de agosto de 2024. *Diário do Judiciário Eletrônico*, Belo Horizonte, 9 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Cível n.º 1.0000.25.307616-*

0/000. Relator: Desembargador Roberto Apolinário de Castro. Belo Horizonte, 11 de setembro de 2025. *Diário do Judiciário Eletrônico*, Belo Horizonte, 11 set. 2025.

MOLINARO, Carlos Alberto; ESTEVES, Alan da Silva. A dignidade da pessoa humana na visão de Ingo W. Sarlet: desde a problematização do conceito até o pensar fora do marco jurídico estabelecido. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 94-118, jan./jun. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito de família*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1983. t. 1.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.